



0 0 0 0 3 0 8 5 7 2 0 1 8 4 0 1 3 9 0 7

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ

Processo Nº 0000308-57.2018.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI  
Nº de registro e-CVD 00005.2018.00013907.1.00641/00136

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

**1 - Relatório**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

A demanda visa à concessão das seguintes liminares:

- a) Que o DNPM indefira todos os requerimentos de autorização de pesquisa mineral, permissão de lavra garimpeira e concessão de lavra mineral em terras indígenas no território nacional, em trâmite atual no DNPM;
- b) Que o DNPM indefira todos os requerimentos de autorização de pesquisa mineral, permissão de lavra garimpeira e concessão de lavra mineral em terras indígenas no território nacional, em trâmite atual no DNPM, respeitado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) Que o DNPM suspenda os efeitos jurídicos das autorizações de pesquisa mineral em terras indígenas no território nacional, atualmente vigentes no DNPM, respeitando o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- d) Que a União suspenda os efeitos jurídicos das Portarias de Concessões de



0 0 0 0 3 0 8 5 7 2 0 1 8 4 0 1 3 9 0 7

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ**

Processo Nº 0000308-57.2018.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI  
Nº de registro e-CVD 00005.2018.00013907.1.00641/00136

lavra mineral em terras indígenas no território nacional, atualmente vigentes expedidas pelo Ministério de Minas e Energia, respeitando o contraditório e ampla defesa no processo administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para tanto, narra a inicial, em síntese, que não há disciplina legal regulamentando as atividades de pesquisa e exploração mineral em terras indígenas. Argumenta o MPF que as autorizações e concessões para pesquisas e explorações nessas áreas seriam nulas, por força do disposto no §6º do art. 231 da CF e que os sobreestamentos dos processos administrativos até edição de lei, feitas pelo DNPM, seriam ilegais, tendo em vista que gerariam direito de preferência aos requerentes.

Subsidia a presente ação o IC nº 1.23.007.000063/2014-50 instaurado para apurar a existência de processos minerários em áreas localizadas no interior ou no entorno das Terras Indígenas Parakanã e Trocará, localizadas nos Municípios de Novo Repartimento, Tucuruí, Itupiranga e Baião, todos no Estado do Pará, em trâmite no Departamento Nacional de Produção Mineral e no Ministério de Minas e Energia.

Os autos vieram conclusos para o juízo de decisão, que passo a praticá-lo a partir de agora.

## **2 - Fundamentação**

Previamente à análise do pedido de tutela provisória, é imprescindível esclarecer que embora os pedidos liminares façam menção a “território nacional”, a abrangência das decisões prolatadas neste processo, terá como limite os Territórios Indígenas e entornos, referentes às aldeias Parakanã e Trocará, situadas nos Municípios de Novo Repartimento/PA e Tucuruí/PA, no âmbito da competência deste órgão jurisdicional, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO em 22/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2882013907243.



0 0 0 0 3 0 8 5 7 2 0 1 8 4 0 1 3 9 0 7

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ

Processo N° 0000308-57.2018.4.01.3907 - 1º VARA - TUCURUI  
Nº de registro e-CVD 00005.2018.00013907.1.00641/00136

Fixada a abrangência das decisões proferidas nesta demanda, passo a análise dos pedidos liminares.

Para a concessão da tutela de urgência, necessária se faz a análise dos requisitos essenciais, elencados no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em análise vertical e sumária, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória.

O MPF relata que, após constatar a presença de processos minerários em áreas interferentes e entornos, das aldeias indígenas Parakanã e Trocará, localizadas nos Municípios de Novo Repartimento/PA, Tucurui/PA, Itupiranga/PA e Baião/PA, expediu Recomendação nº 45/2014 ao DNPM, a fim de que a autarquia seguisse as diretrizes e respeito as margens de propriedades indígenas resguardadas pela Constituição Federal, bem como que anulasse os processos de concessões de títulos minerários em terras indígenas, além de indeferir de plano novos requerimentos. No entanto, o DNPM limitou-se a requerer, por várias vezes, a dilação do prazo e a informar que não havia cumprido a recomendação ministerial, em virtude de mudanças estruturais.

Também assinala o órgão ministerial a necessidade de anulação das autorizações/permissões/concessões para pesquisa e exploração mineral nos territórios indígenas, ante a inexistência de disciplina legal quanto à matéria, tendo em vista que as normas insculpidas no § 1º do art. 171 e no § 3º do art. 231 da CF, tratam-se de normas de eficácia limitada, ou seja, dependem de regulamentação por meio de norma infraconstitucional para ter eficácia.

Com efeito, a Constituição Federal prevê que as atividades de pesquisa e exploração das riquezas minerais em Territórios Indígenas, devem pressupor o interesse



0 0 0 0 3 0 8 5 7 2 0 1 8 4 0 1 3 9 0 7

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ**

Processo Nº 0000308-57.2018.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUÍ  
Nº de registro e-CVD 00005.2018.00013907.1.00641/00136

público da União e obedecer a condições específicas previstas em lei (art. 171, §1º da CF), devem também ser precedidas de autorização do Congresso Nacional e de manifestação das comunidades afetadas, a quem é assegurada participação no resultado da lavra, na forma da lei (art. 231, §3º, CF), o que aparentemente, não foi observado nos procedimentos objetos da presente demanda.

Isto porque, a despeito da ausência de normas regulamentadoras das atividades de exploração mineral em Terras Indígenas, do conjunto fático-probatório constante nos autos, denota-se a existência de processos interferentes ou periféricos com as Terras Indígenas Parakanã e Trocará, em área de abrangência de diversos Municípios, dentre eles, Novo Repartimento/PA e Tucuruí/PA, conforme informado pelo DNPM (fls. 17-21).

Ademais, em análise concisa, tenho que o procedimento adotado pelo DNPM e pelo Ministério de Minas e Energia de sobrestrar os processos administrativos, referentes a requerimentos de autorizações para pesquisa e lavra mineral, até a edição de lei regulamentadora, fere a isonomia de tratamento que deve ser dispensada aos interessados nos recursos naturais em Terras Indígenas, à medida que confere de forma indevida, direito de preferência aos requerentes, ante a ausência de previsão legal para tal procedimento.

Portanto, do exame dos documentos colecionados aos autos, noto que existem processos de autorização de pesquisa e exploração mineral em Território Indígena, sem a observância dos requisitos indispensáveis a essas atividades, a saber: condições específicas que devem ser previstas em lei (ainda não editada), autorização do Congresso Nacional, participação do resultado da lavra das comunidades indígenas afetadas e o interesse público da União.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ

Processo N° 0000308-57.2018.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUÍ  
Nº de registro e-CVD 00005.2018.00013907.1.00641/00136

**Por essas razões, presente a probabilidade do direito alegado.**

A intervenção judicial deve ser feita de modo urgente, ante o perigo na demora de uma solução para o caso prejudicar mais intensamente as condições de vida e tradições culturais da população indígena afetada, além do perigo de degradação ambiental a que estão sujeitas as áreas de exploração mineral.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, concedo ordem liminar para determinar:

- a) Que a União e o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) suspendam os efeitos das autorizações de pesquisa mineral, permissão de lavra garimpeira e concessão de lavra mineral em áreas interferentes e periféricas nos territórios indígenas das aldeias Parakanã e Trocará, situadas nos Municípios de Novo Repartimento/PA e Tucuruí/PA;
- b) Que a União e o DNPM indefiram os processos administrativos que possuam requerimentos de autorizações de pesquisa mineral, permissão de lavra garimpeira e concessão de lavra mineral em áreas interferentes e periféricas nos territórios indígenas das aldeias Parakanã e Trocará, situadas nos Municípios de Novo Repartimento/PA e Tucuruí/PA, que estejam sobrestados aguardando a edição de lei regulamentadora, bem como, cancelem a outorga de qualquer direito de preferência concedido aos requerentes;
- c) Que a União e o DNPM indefiram, de plano, novos requerimentos de autorizações de pesquisa mineral, permissão de lavra garimpeira e concessão de lavra mineral em áreas interferentes e periféricas nos territórios indígenas das aldeias Parakanã e Trocará, situadas nos



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ

Processo Nº 0000308-57.2018.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUÍ  
Nº de registro e-CVD 00005.2018.00013907.1.00641/00136

Municípios de Novo Repartimento/PA e Tucuruí/PA, até decisão de mérito  
deste Juízo;

c) Que a União suspenda os efeitos jurídicos das Portarias de concessões de  
lavra mineral em terras indígenas, referentes às áreas interferentes e  
periféricas das aldeias Parakanã e Trocará, situadas nos Municípios de  
Novo Repartimento/PA e Tucuruí/PA.

Intimem-se a União e o Departamento Nacional de Produção Mineral a  
cumprirem a presente decisão.

Intime-se a FUNAI para manifestar no prazo de 10 (dez) dias se possui  
interesse em integrar a lide e em que posição, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei  
7.347/85.

Intime-se o MPF.

Citem-se os requeridos para apresentarem contestação, no prazo legal.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.

Tucuruí/PA, 22 de março de 2018.

**Hugo Leonardo Abas Frazão**

Juiz Federal Titular

**R E C E B I M E N T O**

fl 23 no dia do mês de 03 de 2018  
r recuei estes autos por parte  
t Hugo(a). Síl(a). JUIZ(A) FEDERAL  
t para União de Tucuruí, do que eu

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO em 22/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2882013907243.